Estudo do caso Mariana Ferrer e a violação dos princípios processuais penais

Study of the Mariana Ferrer case and the violation of criminal procedural principles

Maria Clara Soares de Sousa[1], Marlon Davi Santos Borges[2] e Agílio Tomaz Marques[3]

RESUMO: Os princípios processuais penais são preceitos norteadores que regulamentam o processo penal e possibilitam a aplicação da justiça com exatidão, entretanto, por vezes estes são violados. O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a gritante e escancarada violação dos princípios processuais penais nos crimes de estupro. Para isso, a metodologia utilizada será o estudo de caso. O trabalho será composto por: introdução, descrição detalhada do caso concreto, apresentação dos princípios violados de forma esmiuçada, adequação dos princípios ao caso concreto e conclusão. Sendo assim, as violações aos princípios processuais culminam para a revitimização e comprometem efetivamente a aplicação da justiça com exatidão, e os efetivos resultados do processo.

Palavras-chave: Violação de princípios processuais; Revitimização; Parcialidade judicial.

ABSTRACT: The criminal procedural principles are guiding precepts that regulate the criminal procedure and allow the application of justice with accuracy, however, sometimes these are violated. The present work aims to highlight the blatant and open violation of criminal procedural principles in rape crimes. For this, the methodology used will be the case study. The work will consist of: introduction, detailed description of the concrete case, presentation of the principles violated in detail, adequacy of the principles to the concrete case and conclusion. Therefore, violations of procedural principles culminate in revictimization and effectively compromise the application of justice accurately, and the effective results of the process.

Key-words: Violation of procedural principles; Revictimization; Judicial bias.

INTRODUÇÃO

Os Princípios Processuais Penais são características e preceitos norteadores que regulamentam o processo penal, que visam a busca pela verdade e possibilitam ao juiz a aplicação da justiça com exatidão.

Além disso, esses princípios são meios que possibilitam a efetiva aplicabilidade das garantias processuais, e para além disso, as garantias fundamentais as partes do processo, sendo estas no processo criminal o réu/acusado e a vítima. Entendendo- se assim, que a aplicação desses princípios deve dar-se de maneira isonômica entre as partes, a fim de garantir o mínimo processual e a efetiva justiça.

Entretanto, a aplicação fática dos princípios processuais nem sempre se dá de forma isonômica entre as partes, sendo a vítima colocada em situação de desvantagem e disparidade, tendo seus direitos lesados por mais uma vez dentro da instrução processual. Como ocorrido no conhecido caso Mariana Ferrer.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[3]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

Com isso, surge o questionamento norteador deste artigo, há isonomia processual no julgamento dos crimes de estupro? Como evitar a violação dos princípios processuais nesses casos?

Para tanto, a fim de analisar e elucidar os questionamentos norteadores, o presente artigo tem como metodologia o estudo de caso, que consiste no método de pesquisa que utiliza dados qualitativos, coletados a partir de eventos reais, com o objetivo de explicar, explorar ou descrever fenômenos atuais inseridos em seu próprio contexto.

Portanto, utilizaremos como caso e fonte principal deste artigo o caso Mariana Ferrer, conhecido pela #justiçapormariferrer, deflagrado nas redes sociais após a evidente exposição e violação dos direitos fundamentais da vítima durante a audiência de instrução e julgamento do estupro sofrido pela jovem no ano de 2020. Tendo por objetivo, a análise da violação dos princípios processuais penais e das garantias e direitos fundamentais no caso em questão, a fim de evitar a repetição das mesmas em casos análogos e garantir a efetiva isonomia processual entre as partes.

Logo, ao longo deste trabalho o caso Mariana Ferrer será esmiuçado, assim como será realizada a conceituação e elucidação dos princípios processuais nele violados e a sua adequação ao caso concreto.

CASO MARIANA FERRER

Em 2020, o caso Marina Ferrer ficava popularmente conhecido por meio da disseminação da #justiçapormariferrer, que se deu após o fim do julgamento do empresário André de Camargo Aranha, acusado por estuprar a jovem Mariana Ferrer no ano de 2018, durante uma festa. O empresário foi inocentado.

Entretanto, o que motivou a revolta social e o levantamento da hashtag nas redes sociais não foi apenas a sentença, mas sim as violações dos princípios processuais e o constrangimento causado à vítima durante a audiência de instrução em julgamento, dividida em dois atos, realizados nos dias 20 e 27 de julho de 2020.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o promotor responsável pelo caso afirmou que o empresário, durante o ato sexual, não tinha meios para saber ou detectar que a jovem não estava em condições para consentir a relação, não existindo no autor o ânimo/intenção de estuprar, ou seja uma espécia de “estupro culposo”, tipificação inexistente

no Código Penal Brasileiro, argumentação essa que vai contra a tese apresentada pelo Ministério Público, que considerava o empresário culpado pelo estupro de vúlnerável. Entretanto, a expressão não foi citada nas alegações finais subscritas pelo promotor responsável, nem foi citada ou tampouco foi fundamento da sentença criminal proferida pelo juiz que absolveu o réu alegando a falta de provas.

Além disso, a defesa do empresário também durante a audiência de instrução e julgamento constrangeu a vítima ao mostrar cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime como reforço ao argumento de que a relação foi consensual. O advogado analisou as imagens, que definiu como "ginecológicas", **sem ser questionado sobre a relação delas com o caso**, e afirma que "jamais teria uma filha" do "nível" de Mariana. Além disso, ele também repreende o choro de Mariana, afirmando que o choro da vítima é falso e dissimulado, e que de nada adiantará.

Ademais, durante o seu interrogatório a vítima reclamou para o juiz, implorando ao mesmo por respeito, afirmando que nem os criminosos são tratados da forma que ela estava sendo tratada naquele tribunal. Contudo, as poucas interferências feitas pelo juiz ocorreram após as falas do advogado de defesa, em umas das situações, o juiz avisa Mariana que vai parar a gravação para que ela possa se recompor e tomar água e pede para o advogado manter um "bom nível".

Diante disso, mostra-se evidente a violação dos princípios processuais e a inércia do Estado, produzindo assim um processo de revitimização onde a mulher, então vítima, é colocada em lugar de dúvida.

Princípios violado

Princípio da verdade real

O princípio da verdade real versa que o julgador deve sempre buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato, sendo este um dos escopos do processo penal e para tal é necessário que se use todos os mecanismos para a apuração das provas, em síntese o magistrado deve buscar todas as informações possíveis acerca do fato para que possa formular sua sentença e encontrar a verdade real, deve-se saber quem cometeu o ilícito, onde fora

cometido, os meios usados para praticar o ato, assim garantindo um julgamento justo para as partes envolvidas no processo seja Pessoa x Pessoa ou Estado x Pessoa.

O Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941) se trata de uma lei de 82 anos atrás, é fato que o Brasil e o mundo sofreram enormes mudanças ao longo desses anos, nos seus costumes, músicas, vestes, penteados, mas também ocorreram várias mudanças e adequações no decorrer desse tempo no âmbito penal, um ato considerado libidinoso no passado na atualidade não é mais, um ato considerado criminoso na época, nos dias atuais foi revogado, por exemplo tem-se o antigo art.240 do Código Penal, que versava:

> **Art. 240** - Cometer adultério:
> Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.
> § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.
> § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.
> § 3º - A ação penal não pode ser intentada:
> I - pelo cônjuge desquitado ;
> II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.
> § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
> I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;
> II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.

O artigo supracitado foi revogado em 2005, esse crime se tornou tão corriqueiro que fora revogado, e nesse viés o Código de Processo Penal também sofreu transformações, o sistema processual vigente hoje é o acusatório, não o inquisitorial, onde deveria existir uma paridade de armas no âmbito judicial, mas sabe-se que não ocorre assim, uma vez que se tem o Estado com toda sua máquina investigativa contra um cidadão, desde o inquérito policial até a prolação da sentença.

O princípio da verdade real tem seu fundamento jurídico no art.156 do Código de Processo Penal, que expõe:

> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
> I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
> II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Onde determina que o Magistrado pode de ofício ordenar a produção de provas a fim de sanar as dúvidas existentes no processo. Entretanto, nenhuma liberdade é absoluta, como fora susodito não se pode obter provas a todo e qualquer custo, há garantias contra a autoincriminação do réu, nulidade de provas obtidas por meios ilícitos (teoria do fruto da árvore envenenada), limitações em depoimentos de testemunhas que conhecem o fato em razão de profissão e vedação da tortura.

Desse modo, o princípio da verdade real existe para que o fato seja solucionado de forma mais coesa e correta possível, entretanto, não se pode tentar alcançar essa verdade a todo e qualquer custo, existem direitos e garantias constitucionais que devem ser respeitados e não podem ser violados, diante o exposto, entende-se que é impossível alcançar a verdade real propriamente dita, uma vez que a verdade absoluta é uma utopia, o que se tem na realidade é uma aproximação dessa verdade para com os fatos.

Princípio da imparcialidade do juiz

O processo judicial funciona como uma espécie de triângulo, onde as partes que estão na lide formam a base e o juiz a ponta de cima do mesmo, o que se tira dessa analogia não é que o juiz está acima das partes, e sim que o juiz está equidistante, ou pelo menos deveria estar, apenas conduzindo o processo sem tomar parte em nenhum dos lados. A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, sendo esta a primeira condição para o magistrado fazer parte do processo, uma vez que ela é tão essencial ao devido processo legal que tanto o impedimento como a suspeição devem ser reconhecidos ex-officio pelo juiz, afastando-se voluntariamente do processo que passará ao seu substituto legal.

Em um Estado Democrático de Direito, como almeja a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico e o processo judicial, está basilarmente associado a direitos, princípios e garantias fundamentais, por conseguinte, todos aqueles que estão sob persecução penal, devem ser julgados com base em todos esses princípios, garantias e direitos e um deles é de ser julgado de forma imparcial e igualitária. Apesar do princípio da imparcialidade do juiz não estar previsto expressamente na constituição, ela traz em seu corpo princípios análogos, por exemplo, a vedação do o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade

competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como versa o artigo 5º, LIII.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
> LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

O artigo supracitado traz o princípio do juiz natural, onde o juízo competente deve ser aquele previamente estabelecido, desse modo, a Carta Magna, traz em seus artigos garantias às partes e prerrogativas aos Juízes de forma a garantir sua imparcialidade, tratamento das partes com isonomia para que, ao final, seja alcançada justiça de forma mais coesa possível.

Como fora susodito, no **princípio da verdade real**, o juiz pode ordenar coleta de provas de ofício a fim de encontrar a verdade e elucidar o fato, isso é ativismo judicial, é dever do juiz, isso não se confunde com parcialidade, O termo imparcial, é inerente ao indivíduo que não tem parte, que não tem predisposição para com nenhuma das partes da lide, desse modo o Código de Ética da Magistratura versa que:

> IMPARCIALIDADE
> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Diante o exposto, fica explícito que a imparcialidade é um atributo inerente à jurisdição, e a magistratura. Nesse mesmo viés, a convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - 1969), expõe que:

> Artigo 8º - Garantias judiciais
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e **imparcial,** estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

O texto corrobora com o princípio do juiz natural que é constitucional e acrescenta ainda que o tribunal deve ser competente, independente e imparcial, ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.), versa em seu art. 14 que:

> *artigo 14:*
>
> "1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um **tribunal competente, independente e imparcia**l, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formul0ada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores".

Nesse sentido, apesar do princípio da imparcialidade do juiz não estar expressamente escrito no corpo da Constituição Federal de 1988, ele tem valor constitucional uma vez que segundo a Carta Magna em seu art. 5°, § 3, diz que os tratados e convenções internacionais aprovados têm status de emenda constitucional.

> CF, artigo 5º, § 3º
> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA/CONTRADITÓRIO

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são de suma importância para o trâmite do devido processo legal, para que de fato ele seja efetivo, justo e dotado de cooperação entre as partes, esses institutos permeiam todo o ordenamento jurídico, tanto em processos punitivos quanto os não punitivos, são princípios constitucionais, e aparecem como direitos e garantias fundamentais, de cunho individual e coletivo, nos seguintes termos:

> **Art. 5º**, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por estarem no mesmo artigo, ambos se atrelaram, contraditório e ampla defesa caminham juntos, no foco desse artigo, no Processo Penal, não há trânsito em julgado sem o exercício pleno de ambos os institutos, (salvo em caso de revelia). Desse modo, deve-se atentar

não só às peculiaridades de cada um desses mecanismos, como também aos pontos que os diferenciam, uma vez que possuem semelhanças.

O contraditório diz respeito à troca de informações dentro da relação processual de maneira a propiciar a todas as partes o conhecimento do que está acontecendo no processo, ou seja, propicia a transparência no âmbito processual. Desse modo, todas as partes devem estar cientes do processo, de todos os trâmites que estão ocorrendo, para que assim tenham direito de resposta.

A ampla defesa, por sua vez, é o direito garantido ao cidadão de utilizar todas meios legais para defender seus interesses, ou seja, o acesso a todos os mecanismos que o legislador pôs para sua defesa, caso contrário pode caracterizar cerceamento da defesa. Assim como todos os outros princípios já estudados no presente artigo, a ampla defesa não pode ser exercida a todo custo, um exemplo relevante desse instituto é o direito à produção de provas, as quais podem ser legais ou ilegais (teoria do fruto da árvore envenenada), sendo apenas aquelas admissíveis ao devido processo as obtidas legalmente.

ADEQUAÇÃO DO CASO AOS PRINCÍPIOS E A EVIDENTE VIOLAÇÃO

O caso Mariana Ferrer ganhou uma repercussão nacional, a priori por ser um crime horrendo que estava sendo imputado a André de Camargo Aranha, o crime hediondo de estupro de vulnerável, logicamente isso causou comoção social, como desenrolar dos fatos e com que ia sendo noticiado na mídia, a revolta popular só aumentou, a hastag #justiçapormariferrer estava em todos os veículos midiáticos, uma vez que todo o processo da jovem sofreu violações principiológicas, ela teve sua dignidade e integridade questionada de forma agressiva e ilícita, o art. 1°, III da Constituição Federal, garante a dignidade como um direito fundamental, quando diz:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana;

Partindo-se dessa lógica, qualquer conduta que coloque o interesse estatal na apuração de fatos em processos criminais acima de valores sensíveis, inerentes ao íntimo do sujeito, como sua saúde emocional, sua honra objetiva e subjetiva, sua vida privada, dentre outros, violaria a

dignidade da pessoa humana. Mari Ferrer teve sua audiência de instrução em julgamento, dividida em dois atos, realizados nos dias 20 e 27 de julho de 2020, e foi nessas audiências que sua dignidade foi rechaçada, o advogado de defesa do acusado André, a humilhou de todas as formas, causando constrangimento ilegal em Mariana, levou fotos copias de fotos sensuais de Mariana enquanto modelo, expondo sua intimidade, as fotos mostradas eram de campanhas publicitárias feitas por Mariana antes do crime, além disso afirmava que jamais teria uma filha como ela, o jurista Lênio Streck chamou o que viu de estupro moral da vítima e disse que a sentença deveria ser anulada.

No que tange aos princípios estudados nesse artigo, o **Princípio da Verdade Real**, como fora supracitado, versa que o magistrado deve almejar a verdade, sendo este um dos objetivos principais do Processo Penal, devendo buscar todas as provas cabíveis e lícitas para que se chegue ao mais próximo da realidade do fato, entretanto, não se pode tentar alcançar essa verdade a todo e qualquer custo, existem direitos e garantias constitucionais que devem ser respeitados e não podem ser violados, no caso em estudo, se tinha várias provas incriminando André, imagens de segurança, sêmen na roupa de Mariana, sangue, rompimento do hímen, prova testemunhal, laudos do IML, o magistrado do caso exposto não garantiu um julgamento justo, onde o advogado de defesa usou de constrangimento e abuso psicológico contra Mariana.

No tocante ao **Princípio da Imparcialidade do Juiz,** do mesmo modo que o magistrado do caso permitiu que o advogado de defesa usasse de má-fé na audiência de instrução, ele foi omisso ao não intervir diante da humilhação que estava ocorrendo ali, nem o juiz, tampouco o promotor de justiça, que deveria estar ali para garantir que o acusado fosse sentenciando, se manteve inerte diante do constrangimento da vítima. A audiência foi repleta de tantas barbaridade que foi criada a Lei Mari Ferrer (LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021), que pune os atos praticados contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas durante o curso do processo, o que ocorrer nesse tipo de crime, é a chamada "revitimização", ou seja, nos crimes contra a dignidade sexual, a vítima conta os fatos para a família e relata os mesmos fatos diversas vezes para as autoridades, e isso por si só já causa um grande constrangimento, e no caso em questão o constrangimento foi a nível nacional. A lei veio como uma resposta ao que ocorreu com Mariana, mas do ponto de vista jurídico, esse respeito já era devido a qualquer pessoa que acessa ao judiciário e inclusive já estava previsto no artigo 201, § 6º do Código Penal, que versa:

> **Art. 201,§ 6º** O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Foram inseridos ainda no Código de Processo Penal os arts. 400-A e 474-A, com as seguintes redações:

> **Art. 400-A.** Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
> I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
> II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.
> **Art. 474-A.** Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
> I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
> II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (BRASIL, 2021).

Destaca-se que o art. 474-A faz referência à instrução em plenário, isto porque cuida da produção de provas no tribunal do júri, vale ressaltar que os artigos foram criados para garantir a integridade física e psicológica da vítima durante o curso processual, além de aumentar a pena para o crime de coação, cabendo ao **juiz** garantir o cumprimento do que mandam os artigos, algo que não foi feito durante o caso estudado.

Além disso, os **Princípios do Contraditório e Ampla Defesa** também não foram respeitados no caso Mariana Ferrer, o contraditório, em síntese, diz respeito a troca de informações dentro do âmbito processual, a fim de que ambas as partes tenham o direito de resposta, não houve o contraditório na audiência de instrução de Mariana, uma vez que enquanto o advogado de André praticava coação contra ela, constrangendo-a, e humilhando-a, os outros servidores da justiça ficavam omissos, tampouco teve sua **ampla defesa,** sim, era um crime de ação pública incondicionada, onde o Ministério Público ofereceu denúncia contra André, todas as provas estavam contra André, mas no fim do processo, o próprio **Promotor**, mesmo diante de todas as provas, diante de toda coação e constrangimento sofrido pela vítima, disse que, o acusado não tinha como saber que a vítima estava fora de suas faculdades mentais, na hora do sexo, assim, portanto, não existindo a intenção de estuprar, argumentação essa que

vai contra a tese apresentada pelo Ministério Público, que considerava Aranha culpado por estupro de vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o caso Mariana Ferrer, que repercutiu em todo cenário nacional, trouxe ao debate a violência emocional e moral que muitas vítimas e testemunhas de crime sofrem em audiências e plenários do tribunal do júri, muitas mulheres que foram vítimas de estupro ou de algum outro crime sexual, não procuram as autoridades por vergonha e medo, pois, o sistema judicial brasileiro é repleto de falhas e por vezes o acusado sai impune.

Nesse sentido, o presente artigo expôs mais um caso isonômico, uma jovem de 21 anos vítima de estupro de vulnerável, que sofreu o abuso e se sentiu constrangida, com medo e com vergonha, do que sua família pensaria e como a sociedade a veria depois disso, registrou boletim de ocorrência, mas o inquérito não progredia, porém, após 5 meses e com apoio da família, expos tudo nas redes sociais, o caso se tornou de conhecimento nacional, André de Camargo Aranha foi denunciado pelo Ministério Público e o processo progrediu, entretanto foi a partir desse momento que Mariana iria ser abusada novamente, dessa vez psicologicamente, na audiência de instrução foi humilhada, coagida, e constrangida, o magistrado caso, omisso diante do fato, o promotor que tem o dever de agir em prol das vítimas e da sociedade, inerte com o que estava acontecendo, entretanto, as gravações da audiência foram de conhecimento público, e a indignação social diante do ocorrido foi tamanha, que uma nova lei foi criada.

A Lei Mari Ferrer, a exemplo da Lei Maria da Penha, veio para reforçar algo que já estava previsto e deveria ser respeitado, como uma espécie de resposta social, mas o estupro sofrido por Mariana e o abuso psicológico durante a audiência de instrução nunca serão esquecidos.

Assim, se respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, verdade real e juiz imparcial, conforme com o que se buscou verificar neste artigo, menos mulheres sofrerão abusos como o de Mariana Ferrer. Deste modo, respondendo à questão norteadora deste artigo, conclui-se que sim, os princípios processuais penais são a base do processo penal e possibilitam a aplicação da justiça com exatidão, e se violados ou ignorados, poderão resultar em erros gravíssimos.

REFERÊNCIAS

ACHADO, Leandro. MORI, Leticia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC**. São Paulo. 4, de novembro de 2020. Disponivel em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Senado notícias**.2021. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

ALVES, Schirlei. **Julgamento da influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de "estupro culposo" e advogado humilhando jovem**. 2020. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/

AMANDA, Deborah. **Caso Mariana Ferrer: O que é estupro culposo?**. Disponível em: https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposo-

BARRETO, Rafaela Afonso. **Os Princípios Jurídicos de Direito Penal.** (2018). Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-juridicos-de-direito-penal,590326.html. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Código penal** – Decreto-lei nº 2.848/1940. Coordenação de Edições Técnicas. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: Acesso em: 11 de junho de 2023.

DALLE, Ulisses Moura. Breves considerações sobre a imparcialidade no processo penal: análise constitucional dos artigos 75 e 83 do CPP. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 17, n. 3383, 5 out. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22758. Acesso em: 10 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**.19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

Ministério da Justiça. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Natália. **Princípios do Direito Penal.** (2017). Disponível em: <https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>. Acesso em 11 de junho de 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221. Pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.